



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6504

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 26/09/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI N° 157/2006. Dispõe sobre a “Gestão Democrática de Ensino Público Municipal”; sobre a "Eleição dos Diretores Escolares"; institui o Prêmio Municipal em Gestão Escolar e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.672, de 01/11/2006).

Controle Interno – Caixa: 9.3 **Posição:** 25 **Número de folhas:** 27

Espécie: Pl
Categoria: Direitos
C: 9.3
Ordem: 25
nº fls: 22



15/7/2006
17-10-2006

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N º / 2006

AUTOR:
EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:
**Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e
dá outras providências.**

MOVIMENTO

Entrada em 26/09/2006

- 1 -
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - *APROVADO EM 1ª EM. 05.10.2006*
- 4 - *APROVADO EM REGIME DE URGENCIA EM 17.10.2006*
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Geral



AS
26/09/06

PROJETO DE LEI N° -----/2006

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Montes Claros – MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo regulamentar a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, que tem suas bases estabelecidas nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20.12.1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e artigo 200, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

TÍTULO II DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 2º. A gestão democrática do ensino público municipal, princípio escrito no art. 206 inciso VI da Constituição Federal e no art. 14 da lei federal nº 9394/96, é regulamentada por esta lei com a finalidade de garantir à escola pública, o caráter estatal quanto ao seu funcionamento, o caráter comunitário quanto à sua gestão e o caráter público quanto à sua destinação.

Art.3º. Para melhor consecução de sua finalidade, as normas da gestão democrática do ensino público municipal, no que se refere a educação básica, se estabelecerão conforme os seguintes princípios:

I - co-responsabilidade entre Poder Público e sociedade na gestão da escola;

II - livre organização e participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios, através de representação em órgãos colegiados;

III - transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;

IV – zelo, ética e eficiência no uso dos recursos públicos;

V - garantia de descentralização do processo educacional;

VI - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica.

Art. 4º. As unidades de ensino terão asseguradas a autonomia pedagógica, administrativa e financeira, nos termos desta Lei e demais normas dela decorrentes, observadas as normas gerais de direito público.

CAPÍTULO I





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Geral



DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

Art. 5º. Fica a SMEDU obrigada a oferecer cursos em Gestão e Administração Escolar, aos diretores escolares e Vice-diretores e aos órgãos consultivos e deliberativos, eleitos pela comunidade escolar nas unidades de ensino.

Parágrafo único. A participação dos(as) diretores(as) e vice-diretores(as) eleitos (as) é obrigatória. A não participação dos mesmos implicará na penalidade de suspensão.

Art. 6º. A autonomia administrativa das unidades de ensino municipais será garantida pela:

Colegiado;
I - eleição direta do Diretor Escolar das unidades escolares do ensino fundamental;

II- eleição direta dos representantes de segmentos da comunidade escolar para o Colegiado;

III- participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do Colegiado;

IV - formulação, aprovação e implementação do Projeto Político Pedagógico da unidade de ensino, com a participação de todos os segmentos da escola.

Parágrafo único: O Projeto Político Pedagógico será avaliado anualmente por todos os segmentos da escola.

Art. 7º. A autonomia administrativa da unidade de ensino fundamental será executada por:

I – Diretor Escolar, na forma da lei;

II- Vice-diretor Escolar, na forma da lei;

III – Equipe Técnico-Pedagógica;

IV – Órgãos consultivos e deliberativos das unidades escolares.

Parágrafo único. A Assembléia Geral e o Colegiado, órgãos consultivos e deliberativos da unidade de ensino fundamental, exercerão ação coadjuvante na gestão escolar.

SEÇÃO I DA DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 8º. A administração da unidade de ensino será exercida pelo Diretor, Vice-diretor, equipe técnico-pedagógica em consonância com as deliberações do Colegiado e em parceria com órgãos consultivos e deliberativos dos segmentos da comunidade escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 9º. Os dirigentes das escolas públicas municipais do ensino fundamental deverão ser eleitos pela comunidade escolar na forma desta lei e demais normas reguladoras.

Parágrafo único - Entende-se por segmentos da comunidade escolar para os





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Geral



efeitos desta lei:

I – o conjunto dos(as) alunos(as) matriculados e regularmente freqüentes;

II - o conjunto dos pais, ou responsáveis legais pelos(as) alunos(as) que se encontram de acordo com o inciso I;

III- o conjunto de professores(as), equipe pedagógica, pessoal administrativo e de serviços gerais em exercício na escola.

Art. 10. São Atribuições do Diretor Escolar, respeitadas as disposições do artigo 109 da Lei Municipal N° 3176/03 - Estatuto do Magistério.

I – representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II - coordenar, em consonância com o Colegiado, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

III - Coordenar a implementação do Projeto Político-Pedagógico visando assegurar sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV - submeter ao Colegiado, para apreciação e aprovação, o plano anual de aplicação dos recursos financeiros;

V – organizar o quadro de pessoal da unidade de ensino, com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Colegiado e indicando à Secretaria Municipal de Educação os nomes disponíveis para nova localização, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim com os registros funcionais dos servidores lotados na unidade escolar;

VI – submeter ao Colegiado, para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas da unidade de ensino;

VII- Prestar contas e divulgar semestralmente para comunidade escolar a movimentação financeira de receitas e despesas da instituição de ensino;

a) o disposto neste inciso se dará mediante convocação da Assembléia Geral e afixação do balancete em local visível e de fácil acesso;

VIII- coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas, administrativas e financeiras desenvolvidas na unidade ensino;

IX- convocar anualmente assembléia geral com representação de todos os segmentos da comunidade escolar para avaliação do ano letivo, do Projeto Político-Pedagógico e desempenho da gestão administrativo-financeira da unidade de ensino;

X- apresentar anualmente à Secretaria Municipal de Educação, ao Colegiado e à comunidade escolar, os resultados da avaliação da unidade de ensino, e as propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino e o alcance das metas estabelecidas;

XI- manter atualizado o registro dos bens públicos patrimoniados, responsabilizando-se pela sua guarda e zelando em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar pela sua conservação;

XII- dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação;

XIII- cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

XIV- desenvolver outras atividades delegadas por superiores e compatíveis com sua função;

XV- manter diálogo permanente com a comunidade;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Geral



Art. 11. É atribuição do vice-diretor:

I - exercer função técnico-administrativa, de acordo com o disposto no artigo 108 da Lei N° 3176/03 - Estatuto do Magistério do Município de Montes Claros.

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO DO DIRETOR E VICE DIRETOR

Art. 12. A direção de Unidade Municipal de Ensino, na área urbana, é exercida pelo Diretor selecionado na forma desta Lei;

I – A designação para a Vice-direção nas Escolas de Ensino Fundamental e a direção de Centro Municipal de Ensino Infantil dar-se-ão por nomeação pelo prefeito municipal.

Art. 13. A designação para o exercício da função de Diretor de Unidade Municipal de Ensino Fundamental dar-se-á pelo Prefeito Municipal, mediante processo de seleção competitiva interna, para apuração objetiva do mérito, compreendendo as seguintes etapas:

I - Provas para avaliação de titulação e da capacidade de gerenciamento do candidato;

II - Eleição Direta com participação da comunidade escolar.

Art. 14. Poderá inscrever-se para a seleção competitiva interna, o servidor que comprove:

I - Ser ocupante de cargo efetivo, contratado ou comissionado, vinculado à Rede Municipal de Ensino, com comprovada experiência profissional no magistério, de no mínimo 05 (cinco) anos;

II - Ter qualificação mínima exigida para o exercício da direção da unidade de ensino, sendo:

a) Curso Magistério, conjugado com normal superior, gestão escolar, e/ou pedagogia em curso, desde que tenha cumprido mínimo de 50% (cinquenta por cento) da carga horária, para as Unidades de Ensino que ministram Ensino Fundamental (1^a a 4^a);

b) Curso Superior, na área da educação, em se tratando das Unidades de Ensino que ministram Ensino Fundamental (5^a a 8^a) e Médio;

III – Ter 01(um) ano de efetivo exercício na unidade escolar desejada.

Art. 15. A etapa a que se refere o inciso I do artigo 13 desta Lei, de caráter classificatório, constará de:

I - Prova de títulos, compreendendo:

a) Experiência profissional, priorizando o exercício de funções do magistério na rede municipal;

b) Habilitação específica para o exercício da direção de Unidades de Ensino;

c) Cursos de graduação, pós-graduação, trabalhos publicados na área da educação;

II - Avaliação escrita, contendo:

a) Prova de conhecimentos necessários à gestão de unidade escolar, e capacidade de gerenciamento;

b) Redação.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Geral



§ 1º – A prova de títulos, na forma do regulamento, terá valor de, no máximo, a 20% (vinte por cento) da pontuação geral da etapa prevista no Art.15, I desta lei;

§ 2º – Serão considerados aprovados os candidatos classificados com o valor de pontuação da etapa, do Art. 15, II, desta lei, superior a 60% (sessenta por cento);

§ 3º – Não havendo candidato aprovado, proceder-se-á à realização de novas provas, nos termos deste artigo;

§ 4º – Na hipótese do parágrafo anterior, e persistindo a não aprovação dos candidatos, caberá à Secretaria Municipal de Educação, designar servidor para o exercício da direção da unidade escolar, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

§ 5º – A nova seleção competitiva interna entre os candidatos proceder-se-á nos termos desta Lei, dentro do prazo da designação prevista no parágrafo anterior.

Art. 16. A Eleição, prevista no inciso II do Artigo 13, desta Lei, dar-se-á entre os candidatos aprovados na etapa referida no artigo anterior e será realizada na mesma data em todas as escolas.

Art. 17. Os servidores classificados na forma do Artigo 15 estarão automaticamente inscritos para a etapa de que trata o inciso II do Artigo 13 desta Lei.

§ 1º – O vice-Diretor deverá ter a qualificação mínima exigida para o exercício do cargo de Diretor;

§ 2º – No prazo de 3 (três) dias após a homologação do resultado de que trata o inciso I do Artigo 13 desta lei, os candidatos tornarão públicos, em assembleia composta pela comunidade escolar, os respectivos programas de ação;

§ 3º – Fica proibido o emprego de meio que evidencie coerção ou compensação com vistas a influir no resultado da votação, permitindo apenas a divulgação das candidaturas e a execução de debates, nos termos da Legislação Eleitoral vigente.

§ 4º – O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o candidato infrator à desclassificação.

Art. 18. Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver maior número de votos válidos.

§ 1º - Os votos de cada um dos três seguimentos da comunidade escolar serão contabilizados com o peso de 33% (trinta e três por cento) para cada um.

§ 2º – Para efeitos do caput deste artigo, será exigido quorum mínimo de 50% mais um voto dos cadastrados.

§ 3º – Não ocorrendo a hipótese de que trata o §1º deste artigo, haverá nova votação dentro do prazo máximo de 15 dias, sem a exigência prevista no parágrafo anterior.

§ 4º – Em caso de empate, será selecionado o candidato que obtiver maior número de pontos nas provas previstas no inciso I do Artigo 13 desta lei;

a) Persistindo o empate, será selecionado o candidato de maior idade.

§ 5º – Tratando-se de candidato único, é necessária a obtenção de 50% (cinquenta por cento), mais um, dos votos válidos.

Art. 19. Compete à Assembleia Escolar da Unidade de Ensino, na forma do regulamento, indicar Comissão Mista para planejar, organizar e presidir as eleições, bem como para dar posse aos eleitos;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Geral



§ 1º – Da Comissão Mista indicada pela Assembléia Escolar não participarão os candidatos inscritos nem a direção do estabelecimento em exercício;

§ 2º – A Assembléia Escolar será convocada pela direção em exercício do estabelecimento, devendo realizar-se até 60 dias anteriores à data prevista para as eleições.

§ 3º – A Comissão Mista será composta por um representante de cada seguimento da comunidade escolar, a ser escolhido e indicado por seus pares, na forma do regulamento, e abaixo discriminado:

- a)Dois representantes dos alunos;
- b)Dois representantes dos pais dos alunos;
- c)Dois representantes dos professores;
- d)Dois representantes dos funcionários do estabelecimento.

I - A Comissão Mista escolherá entre seus membros, o presidente, que somente participará das votações em caso de empate;

II - A Comissão Mista deverá dar ampla divulgação ao processo eletivo.

Art. 20. Poderão votar, na forma do regulamento:

I - Os servidores lotados no estabelecimento;

II - Os alunos regularmente matriculados que completem 14(quatorze) anos até a data da eleição;

III - A mãe e/ou o pai, ou o representante legal do aluno regularmente matriculado no 1º e 2º Graus (ensino fundamental e ensino médio).

Parágrafo único – Considerar-se-ão aptos a votar os cadastrados na forma do regulamento e terão direito a um único voto.

Art. 21. Os servidores nomeados para o cargo de Diretor e para a função de Vice-diretor terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, através do processo previsto no artigo 13 desta lei.

§1º - O mandato de Diretor e Vice-diretor das unidades municipais de ensino expirará juntamente com o mandato do chefe do executivo municipal, mesmo quando ainda não houver completado o período de dois anos.

§2º – O início do mandato ocorrerá na mesma data para todas as unidades de ensino, não podendo ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da apuração.

§3º – Expirado o mandato, o Diretor e o Vice-Diretor permanecerão na direção da escola até o início do exercício dos novos titulares;

Art. 22. Em escola recém instalada, a designação da direção será uma prerrogativa do Prefeito Municipal, que no ato de nomeação deverá estabelecer prazo para a realização do processo previsto no artigo 13 desta lei.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também à escola que, em virtude de ampliação do atendimento escolar, vier a comportar o cargo de Diretor ou de Vice-Diretor.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Geral



Art. 23. Ocorrendo vacância do cargo de Diretor antes do término do mandato, o cargo será exercido pelo Vice-Diretor e, na falta deste, a designação será efetuada observado o disposto no artigo 11 desta Lei, se cumprido mais de 50% do mandato.

Art. 24. Ao atual servidor no exercício da direção da escola, será facultado concorrer no processo de seleção previsto no artigo 13 desta Lei, desde que atendidos os requisitos exigidos;

Art. 25. Compete à Secretaria Municipal da Educação regulamentar, dirigir, coordenar e executar o processo de seleção de que trata esta Lei, na forma do regulamento;

Art. 26. Os selecionados para o mandato, em processo seletivo, tomarão posse em até 30 dias após a proclamação do resultado eleitoral, e respectiva homologação pelo Prefeito Municipal.

Art. 27. A SMEDU nomeará comissão para garantir o cumprimento desta lei, na forma do regulamento.

SUBSEÇÃO II DA DESTITUIÇÃO DO DIRETOR

Art. 28. A destituição do diretor eleito poderá ocorrer “ex officio”, e ainda:

I - após Processo Disciplinar, nos termos do art. 164, da Lei 3.175/03, em que seja assegurado o amplo direito de defesa, face a ocorrência de fatos que constituam ilícito administrativo, disciplinar e/ou avaliem negativamente quesitos ligados, dentre outros, a:

- a) idoneidade moral;
- b) disciplina;
- c) assiduidade;
- d) dedicação ao serviço;
- e) infração funcional prevista no Estatuto do Magistério Público Municipal;
- f) descumprimento da legislação em vigor, no que diz respeito às atribuições e responsabilidades da função.

§ 1º. O Colegiado Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada pela maioria de seus membros, e o Secretário municipal de Educação, através de parecer fundamentado, poderá propor ou determinar, individualmente ou em conjunto, a instauração de sindicância para fins previstos neste artigo e/ou afastamento preliminar do diretor.

§ 2º. O Processo Disciplinar será concluído no prazo máximo de 60 (sessenta dias).

§ 3º. É assegurado o retorno ao exercício das funções caso a decisão final seja pela não destituição.

§ 4º. O diretor escolar durante o período de afastamento por Processo Disciplinar, estará sujeito a uma nova lotação de acordo com as necessidades apontadas pela Secretaria Municipal de Educação.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Geral



SEÇÃO II DO COLEGIADO ESCOLAR

Art. 29. O Colegiado das unidades de ensino da rede pública municipal são centros permanentes de debates de órgãos articuladores de todos os setores, seja escolar e comunitário, constituindo-se cada unidade do colegiado de representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 30. O colegiado, resguardado os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, terá função consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Parágrafo único. As escolas de pequeno porte e nucleadas poderão organizar-se em conjuntos de escolas de uma mesma comunidade ou comunidades vizinhas, para efeito de criação e implementação de seus respectivos conselhos.

Art. 31. São atribuições do Colegiado, dentre outras:

I - elaborar seu próprio regimento, com base nas diretrizes previstas nesta Lei, zelando pelo seu cumprimento;

II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição e aprovação do Projeto Político Pedagógico e sugerir modificações sempre que necessário;

III - aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros;

IV - apreciar a prestação de contas dos recursos financeiros aplicados;

V - divulgar em lugar visível e de fácil acesso, semestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, e resultados obtidos na qualidade dos serviços prestados;

VI - coordenar, em conjunto com os segmentos da comunidade escolar o processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar;

VII - convocar assembleias gerais dos segmentos da comunidade escolar;

VIII- encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para fins de destituição dos dirigentes da unidade de ensino, em decisão tomada pela maioria de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

IX- recorrer às instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no seu Regimento;

X- analisar os resultados da avaliação da unidade de ensino, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;

XI-analisar e apreciar as questões de interesse da unidade de ensino a ele encaminhadas;

XII- promover os meios de integração da unidade de ensino com a comunidade;

XIII- divulgar, cumprir e garantir o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIV- garantir a execução de determinações administrativas emanadas na SMEDU e do Conselho Estadual de Educação;

XV- exercer outras atribuições inerentes ao colegiado e devidamente aprovadas





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Geral



por seus pares, respeitada a legislação em vigor.

Art. 32. A autonomia do Colegiado se exercerá nos limites da legislação do ensino em vigor e das diretrizes da política educacional vigente emanadas da Secretaria Municipal de Educação, e do compromisso com a democratização das oportunidades de acesso de todos à escola pública e de permanência nela.

Art. 33. Deverão compor o colegiado representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, assegurado o princípio da proporcionalidade para pais e alunos e para membros do magistério e demais servidores da unidade de ensino.

Art. 34. As eleições dos representantes dos segmentos da comunidade escolar, bem como a dos respectivos suplentes, se realizará por processo eleitoral no âmbito de cada unidade de ensino, em assembleia própria.

Art. 35. As demais normas de estrutura e funcionamento do Colegiado serão estabelecidas democraticamente pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA

Art. 36. A gestão pedagógica das unidades de ensino deverá objetivar a intencionalidade da escola mediante compromisso definido coletivamente.

Art. 37. A gestão pedagógica das escolas públicas municipais será assegurada em cada unidade de ensino, mediante a formulação do seu Projeto Político-Pedagógico, em consonância com as políticas vigentes e as normas do sistema de ensino.

Art. 38. O Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino prevê dentre outros elementos:

I - a filosofia da instituição de ensino;

II - a proposta pedagógica, que deve contemplar as diretrizes nacionais, respeitando o que prevê a lei nº 9.394, de 20.12.1996 - LDB e as especificidades do sistema estadual de ensino;

III - os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado nas unidades escolares;

IV - os meios e recursos necessários à consecução das metas, fins e objetivos das unidades escolares;

V - a democratização da instituição de ensino, face à representação consultiva e deliberativa dos segmentos da comunidades escolar;

VI - a proposta pedagógica deve contemplar as diretrizes e parâmetros curriculares respeitando o que prevê a Lei nº. 9394/96 (LDB);

VI - a garantia da autonomia das comunidades no tocante à definição do currículo de ensino, respeitados os parâmetros gerais curriculares, podendo ser introduzidas adequações de acordo com a realidade local;

VII - os processos de avaliação da aprendizagem e de desempenho da unidade





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Geral



escolar.

§ 1º. O processo de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado e em exercício na unidade de ensino será desenvolvido através de programas de formação continuada em serviço.

§ 2º. Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados, pela Secretaria Municipal de Educação, à sociedade e cada unidade da rede Municipal de Ensino, e servirão como base para a realização e aperfeiçoamento do Projeto Pedagógico para os anos subsequentes.

CAPÍTULO III DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 39. A autonomia financeira das Unidades de Ensino da rede pública municipal objetiva garantir o seu funcionamento e a qualidade social da educação que será assegurada pela autonomia administrativa e financeira mediante:

I - a alocação de recursos financeiros no orçamento anual da Secretaria de Educação;

II - a transferência, periódica, aos caixas escolares, dos recursos referidos no inciso I;

III - a geração de recursos no âmbito das respectivas unidades de ensino, inclusive as decorrentes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 40. Fica instituída, na forma desta Lei, a transferência de recursos financeiros aos Caixas Escolares vinculados às unidades de ensino, a título de SUBVENÇÃO SOCIAL e/ou AUXÍLIOS, a ser regulamentada.

§ 1º. Os recursos financeiros disponibilizados aos Caixas Escolares serão administrados em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

§ 2º. Aos recursos referidos no caput deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada unidade de ensino, nos termos da Lei, e os decorrentes de repasses federais e estaduais às escolas, os prêmios decorrentes da realização de metas fixadas em programa de gestão, bem como doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas.

§ 3º. Os recursos adicionais próprios da unidade de ensino, referidos no parágrafo anterior, integrarão a receita dos Caixas Escolares.

Art. 41. As despesas com recursos oriundos de acordo com o artigo anterior compreendem:

I - as necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto despesas com pagamento de servidores;

II - a aquisição de móveis e equipamentos;

III - a realização de reparos e conservação em móveis, equipamentos e nas instalações físicas, incluídas a dos prédios locados.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Educação tornará público as quotas destinadas a cada Caixa Escolar vinculado à unidade de ensino.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Geral



Art. 43. O crédito, correspondente às transferências liberadas, ficará disponível aos Caixas Escolares das unidades de ensino, através de conta específica em instituição oficial de crédito, de acordo com o plano de aplicação devidamente aprovado.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos de que tratam o “caput” deste artigo deverá ocorrer através de movimentação por cheques nominais, assinados pelo presidente e pelo tesoureiro, respondendo solidariamente os membros da Diretoria que aplicarem indevidamente os recursos da entidade.

Art. 44. A prestação de contas demonstrando a aplicação de recursos financeiros administrados pelo Caixa Escolar e acompanhada de parecer conclusivo do Colegiado, será encaminhada até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre letivo pelo Presidente do Caixa Escolar à Secretaria Municipal de Educação, para homologação e procedimentos complementares decorrentes de seu exame, observado as normas legais vigentes.

§1º. A prestação de contas de que trata o caput é condição para liberação de novas transferências.

§2º. A Secretaria Municipal de Educação manterá as prestações de contas à disposição dos órgãos de controle interno e externo a que está submetido o Governo Municipal.

§3º. Os valores aplicados indevidamente serão restituídos pelo Caixa escolar responsável, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, devidamente atualizados na forma dos índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, na forma da legislação vigente.

Art. 45. Incorrerão em crime de responsabilidade, nos termos da legislação que regula a matéria, os membros do Colegiado que autorizarem despesas e efetuarem pagamentos indevidos.

Art. 46. Os demais procedimentos e orientações inerentes à transferência de recursos observarão a legislação em vigor e demais normas regulamentares.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. A Secretaria Municipal de Educação definirá, anualmente, o “*per capita*” aluno/ano, para efeito de repasse das quotas orçamentário-financeiras das parcelas e a periodicidade de repasse aos Colegiados vinculados às unidades de ensino, de acordo com a necessidade de preservação de seu poder aquisitivo e à adequação ao número de alunos matriculados e regularmente freqüentes.

Art. 48. Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir a formação continuada dos dirigentes escolares, dos demais membros do magistério e do Colegiado, no sentido de prepará-los para melhor atendimento aos dispositivos desta Lei.

Art. 49. As controvérsias existentes entre o Diretor e o Colegiado, que inviabilizem a administração da unidade de ensino, serão dirimidas, em única e última instância,





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Geral



pela Assembléia Geral da comunidade escolar, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do ato que gerou o impasse.

Art. 50. Fica Instituído o Prêmio Municipal de Referência em Gestão Escolar através de regulamentação própria, com o objetivo de incentivar as escolas e os diretores que apresentarem resultados concretos da melhoria de desempenho, alocando recursos para divulgar e estimular projetos inovadores.

Art. 51. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 52. O Poder Executivo Municipal tem até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 53. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 25 de setembro de 2006.

Athos Avelino Pereira

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Educação
 EM 26 DE SETEMBRO DE 2006

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Educação
 EM 26 DE SETEMBRO DE 2006

 PRESIDENTE

Projeto de
 Emendamento
 Proj. 27-09-06.
 Assinado J. L.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO POR
Regina de Oliveira
 EM 05 DE OUTUBRO DE 2006
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM DISCUSSÃO POR
Regina de Oliveira
 EM 17 DE OUTUBRO DE 2006
 PRESIDENTE

Somos pela aprovação do
 Projeto, trata-se de uma antiga rei-
 vindicação da Comunidade educacio-
 nal e desta Comissão, entretanto é
 necessário que as emendas apresen-
 tadas sejam aprovadas, uma vez
 que corrigem equívocos que trans-
 formam o projeto em uma "má
 democracia". Tal como foi propos-
 to, as escolas de educação infantil



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Geral



AS
26/09/06

Montes Claros, 25 de setembro de 2006.

Ofício nº: PJ/084/2006.

Assunto Projeto de Lei

Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar à V. Exa. o incluso Projeto de Lei referente à **Gestão Democrática do Ensino Público Municipal**, visando garantir o ensino público de qualidade e assegurar a autonomia e participação dos segmentos da comunidade escolar na gestão administrativa, financeira e pedagógica das escolas.

Deste modo, a presente Lei tem por objetivo regulamentar a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, que tem suas bases estabelecidas nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e no artigo 200, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira

Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Sebastião Ildeu Maia

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta.

til estão, digo, não foram incluídos; o projeto permite a inscrição de candidatos não vinculados a administração, digo a carreira, permitindo um absurdo sem precedentes que é a inclusão de candidatos que hoje ocupam cargos por indicação política em um claro desrespeito aos servidores efetivos e contratados. Sodriamo listar inúmeros detalhes que fazem a diferença em um projeto que pretende implantar a gestão democrática de forma plena, da educação, Somos pela aprovação, naturalmente com as correções propostas, inclusive incluindo as escolas localizadas na zona rural.

Se 702 10/06/09



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 QUE “Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade, tendo em vista que versa sobre questões afeitas ao ensino público municipal, matéria afeita ao Executivo Municipal.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 27 de setembro de 2006.



Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



é legal e constitucional
Assinatura





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

AS Coem 05/10/06
AS 05/10/06

EMENDAS SUPRESSIVAS AO PROJETO DE LEI - Nº /2006.

“DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Emenda um:

Suprime o § 1º do artigo 21, Título II, Capítulo I, Subseção I, e renumera os demais.

Art.21.....

“§1º..... Suprimido.”

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 02 de outubro de 2006.

Fátima Pereira Macedo
Fátima Pereira Macedo
vereadora

Requerimentos
17/10/06





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° _____/2006 QUE
“Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras
providências.”, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.**

Emenda enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento suprime o § 1º do artigo 21, Título II, Capítulo I, Subseção I, e renombra os demais, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade na referida emenda.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 06 de setembro de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

EMENDAS AO PROJETO DE LEI - Nº /2006.

*Receitado
an 12/10/06
JAN*

“DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Emenda um:

Altera o inciso I do artigo 6º, Título II, Capítulo I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

“I – eleição direta do Diretor Escolar e Vice das unidades de ensino municipais;”

Emenda dois :

Altera o artigo 7º, Título II, Capítulo I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º. A autonomia administrativa da unidade de ensino municipal será executada por: ”

Emenda três :

Altera o artigo 9º, Título II, Capítulo I, Seção I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º. Os dirigentes das unidades públicas municipais de ensino deverão ser eleitos pela comunidade escolar na forma desta lei e demais normas reguladoras”;

Emenda quatro:

Altera o inciso I do artigo 11, Título II, Capítulo I, Seção I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - exercer função técnico-administrativa, de acordo com o disposto no artigo 108 da Lei 3.176/03 – Estatuto do Magistério e substituir o diretor nos seus eventuais afastamentos legais;”

Emenda cinco:

Altera o artigo 12, Título II, Capítulo I, Subseção I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12- A direção de Unidade Municipal de Ensino é exercida pelo diretor selecionado na forma desta Lei ;”





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

Emenda seis:

Altera o inciso I do artigo 12, Título II, Capítulo I, Subseção I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - A designação para a Vice-direção nas Escolas de Ensino Fundamental e a direção de Centro Municipal de Ensino Infantil dar-se-ão pelo prefeito municipal em conformidade com o disposto no artigo 13 desta Lei."

Emenda sete:

Altera o artigo 13, Título II, Capítulo I, Subseção I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13- A designação para o exercício da função de Diretor de Unidade Municipal de Ensino dar-se-á pelo Prefeito Municipal, mediante processo de seleção competitiva interna, para apuração objetiva do mérito, compreendendo as seguintes etapas:"

Emenda oito:

Altera os incisos I e III e acrescenta alínea "a" ao inciso I do artigo 14, Título II, Capítulo I, Subseção I, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 14".

"I – Ser ocupante de cargo efetivo ou designado para a função pública, vinculado à Rede Municipal de Ensino, com comprovada experiência no magistério, de no mínimo 05(cinco) anos; "

"a) Inexistindo servidor efetivo da própria unidade municipal inscrito, excepcionalmente, será permitida a inscrição de servidor designado, na própria escola, desde que preencha os requisitos exigidos por esta lei.

"II -.....".

"III – Ter 02 (dois) anos de efetivo exercício na unidade escolar desejada;"

Emenda nove:

Altera o artigo 21, Título II, Capítulo I, Subseção I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores nomeados para o cargo de Diretor e para a função de Vice-diretor terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução consecutiva, através do processo previsto no artigo 13 desta lei."



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

Emenda dez:

Altera o artigo 22, Título II, Capítulo I, Subseção I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Em unidade municipal recém instalada, a designação da direção, será uma prerrogativa do Prefeito Municipal, que no ato de nomeação, estabelecerá o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do processo previsto no artigo 13 desta Lei."

Emenda onze:

Altera o inciso I do artigo 38, Capítulo II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I-A missão da instituição de ensino;"

Emenda doze:

Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 40, Capítulo III, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º – captação de recursos por meio de parcerias. ; "

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 02 de outubro de 2006.



Fátima Pereira Macedo
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E XUS T. G.
EM 05 DE OUTUBRO DE 2006

(Signature)

PRESIDENTE

E' legal e constitucional
Assinatura
W. B.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM 1^a DISCUSSÃO POR

EM 17 DE OUTUBRO DE 2006

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° _____/2006 QUE “Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.”, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

As emendas sob comento alteram vários dispositivos do projeto sob comento, motivo pelo qual passamos à análise de cada uma.

A primeira emenda altera o inciso I do artigo 6º, Título II, Capítulo I, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida emenda, tendo em vista que acrescenta a eleição de vice diretor.

A segunda emenda altera o art. 7º, Título II, Capítulo I, do referido projeto, onde também não se vislumbra nenhuma ilegalidade na segunda emenda, vez que altera a abrangência do referido artigo.

A terceira emenda altera o artigo 9º, Título II, Capítulo I, Seção I do mencionado projeto de lei, momento em que também não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida emenda.

A quarta emenda altera o inciso I do artigo 11, Título II, Capítulo I, Seção I, aumentando as funções do Vice-Diretor, sendo que não apresenta nenhuma ilegalidade.

A quinta emenda altera o artigo 12, Título II, Capítulo I, Subseção I, contemplando todas as unidades de ensino municipal, não apenas as da área urbana, não se vislumbrando nenhuma irregularidade ou vício na citada emenda.

A sexta emenda altera o inciso I do artigo 12, Título II, Capítulo I, Subseção I, sendo que não se vê nenhuma ilegalidade na dita emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A sétima emenda altera o artigo 13, Título II, Capítulo I, Subseção I, que aumenta a abrangência do disposto no mencionado artigo, momento em que não se vislumbra nenhuma ilegalidade.

A oitava emenda altera os incisos I e III e acrescenta alínea “a” ao inciso I do artigo 14, Título II, Capítulo I, Subseção I, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade na mencionada emenda.

A nona emenda altera o artigo 21, Título II, Capítulo I, Subseção I, sendo que altera o mandato do Diretor e Vice, motivo pelo qual não possui nenhuma ilegalidade.

A décima emenda Altera o artigo 22, Título II, Capítulo I, Subseção I, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida emenda.

A décima primeira emenda altera o inciso I do artigo 38, Capítulo II, também não se vendo nenhuma ilegalidade na referida emenda.

A décima segunda emenda acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 40, Capítulo III, momento em que também não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou vício na dita emenda.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 06 de setembro de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 18 de outubro de 2.006.

Ofício : ATL Nº 355 / 2006
Assunto: Encaminha Projetos para Sanção
Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o inciso X Art.37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando à V.Ex^a. para sanção e publicação, as seguintes Proposições aprovadas por esta Casa Legislativa : " Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal repassar recursos financeiros e firmar convênio com o Conselho Diretor das Lideranças do Grande Maracanã; Projeto de Lei que altera a Lei Municipal 3.331, de 23 de junho de 2.004, que instituiu adicional por atividade especial, e dá outras providências e o Projeto de Lei que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Ex^a. votos de estima e elevado apreço.


Vereador Sebastião Ildeu Maia
Presidente da Câmara

**Excelentíssimo Senhor
Dr. Athos Avelino Pereira
DD. Prefeito Municipal
MONTES CLAROS - MG**

Qx93/25